ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-131/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118703/2012
PROTOCOLO	**:**	1364203
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 3067/12
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª 2ª e 3ª FASE – DISPENSA DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento de licitação – dispensa de licitação a formalização e a execução financeira da contratação pública, realizada por meio da nota de empenho nº 3067/2012, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde – MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde, tendo como contratada a empresa Gusson Equipamentos médicos e Hospitalares Ltda., na aquisição de materiais (kits para cirurgia – Quadril, joelho e ombro) para cumprimento de determinação judicial.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-2770/2013 – fls. 86/88), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: comprovantes dos atestados de recebimento dos materiais e comprovantes referente à execução financeira; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 1037/2013, f.90.

Na reanalise (ANC-5ICE -15597/2013- f. 193/195), a 5º ICE constatou a regularidade que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, formalização e a da execução em apreço, conforme Parecer acostado às fls. 199/200 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-10319/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da dispensa de licitação, da formalização do empenho nº 3067/2012, e sua execução financeira.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica em razão de liminares proferidas em processo judicial em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, em referência a aquisição de medicamento.

Quanto à Nota de Empenho, atendem as determinações da Lei Federal nº 4320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à Execução Financeira, a Contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho (NE)	**R$150.888,72**
Valor da anulação (NAE)	**R$ -75.488,72**

Valor Empenhado (NE) (-) anulado (NAE)	**R$ 75.400,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 75.400,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 75.400,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$75.400,00(setenta e cinco mil e quatrocentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, da formalização e execução da Nota de Empenho nº 306/2012 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Gusson Equipamentos médicos e Hospitalares Ltda.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio lima de Oliveira

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento,

Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, com o fundamento do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 13, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização e execução da nota de empenho nº 306/2012, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Gusson Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator